ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

LEI COMPLEMENTAR Nº 307, DE 11 DE JULHO DE 2022

Certifico a Publicação do Presente doc no Diário Oficial Eletrônico Nº 3525 em 11/07/2022
Mariane Bellei
Diretoria Legislativa

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA IMÓVEIS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E HABITE-SE PARA IMÓVEIS RESIDENCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE VILHENA**, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o art. 73 combinado com o inciso VI do art. 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores do Município de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder alvará de localização e funcionamento para imóveis industriais e comerciais e habite-se para imóveis residenciais em situação irregular, condicionado o deferimento do pedido à apresentação de laudo técnico com a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/RRT/TRT, que comprove as condições de estabilidade, salubridade e habitabilidade do imóvel.

Parágrafo único. O laudo técnico será convalidado após a apresentação de requerimento de regularização da construção e de termo de responsabilidade simplificado, no qual o proprietário do imóvel e o responsável técnico declaram o atendimento das exigências das legislações federal, estadual, municipal e normas técnicas vigentes, e manifestam ciência inequívoca do prazo de até 18 (dezoito) meses, após a publicação desta Lei Complementar, para a regularização do imóvel.

Art. 2º A solicitação para a regularização do imóvel e emissão do habite-se deverá ser apresentada até 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei Complementar, sob pena de cassação do alvará de localização e funcionamento para os imóveis não residenciais e do habite-se dos imóveis residenciais, sem prejuízo da aplicação de multas ou quaisquer sanções pecuniárias.

Art. 3º Poderão ser parcelados em até 9 (nove) meses os débitos tributários e não tributários decorrentes das concessões de que trata o artigo 1º desta Lei Complementar da seguinte forma:

I - pagos à vista com redução de 20% (vinte por cento) do valor total do débito;

II - parcelados em até 3 (três) prestações mensais e consecutivas com redução de 15% (quinze por cento) do valor total do débito;

III - parcelados em até 6 (seis) prestações mensais e consecutivas com redução de 10% (dez por cento) do valor total do débito; e

IV - parcelados em até 9 (nove) prestações mensais e consecutivas com redução de 5% (cinco por cento) do valor total do débito.

§ 1º O parcelamento do débito não impede a expedição do alvará de construção e habite-se para as edificações que se enquadrem no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 2º O atraso no pagamento de quaisquer das prestações do parcelamento importará na atualização monetária do débito com incidência de multas e juros de mora, na forma prevista na legislação tributária do Município.

Art. 4º O proprietário da edificação e o profissional técnico são os responsáveis pela regularização do imóvel perante o Controle Urbano deste Município até 18 (dezoito) meses contados da publicação desta Lei Complementar, responsabilizando-se por quaisquer sinistros que venham a ocorrer na edificação, antes, durante e após o processo de regularização.

Art. 5º Esta Lei Complementar será regulamentada por ato normativo do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Fica revogada a Lei Complementar nº 305, de 12 de maio de 2022.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena - RO, 11 de julho de 2022.

Vereador Ronildo Pereira Macedo
PREFEITO EM EXERCÍCIO